



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC
PARECER N.º 106/2024 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações referente a aceitação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela empresa GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA para composição de planilha de custos, no Processo nº 134/2024-PMS, Pregão nº 40/2024-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita o consultante do Setor de Licitações, através do despacho nº 27 do Processo Administrativo nº 276/2024-1Doc, parecer desta procuradoria, devido a empresa melhor classificada ter encaminhado sua planilha de custos utilizando a CCT para vigias. Ocorre que a CCT SC000679/2024 utilizada veda a contratação de vigias em órgãos públicos.

O agente de contratações informou ainda que: “foi recomendado por este agente que fosse informada a CCT do contratado atual exatamente para evitar esta situação”.

É o relatório.

2) DO PARECER

Inicialmente devemos destacar que da leitura do parágrafo primeiro, da cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho número de registro no MTE: SC000679/2024, utilizada pela licitante como base para elaborar sua planilha de custos, denota-se que ao vigia é vedado trabalhar em órgão público, vejamos:

Parágrafo primeiro: É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos, bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.

Desta forma, constando expressamente a vedação na referida Convenção o licitante não poderá utilizar-se da mesma para formular sua composição de custos.

Em relação ao edital e licitação especificar qual Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser utilizada pelos licitantes para composição de sua planilha de custos, tal prática, poderá implicar na exclusão de participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a prestação do objeto do certame, mas que adotam CCT diversa da especificada no edital, sendo assim, o edital não deve determinar qual Convenção Coletiva de Trabalho o licitante deverá utilizar para elaborar sua planilha de custos.

Neste sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1207/2024-Plenário, *in verbis*:

Com base em entendimento consolidado desta Corte de Contas, a exemplo dos [Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário](#), rel. Min. Bruno Dantas, e 2.101/2020-



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

TCU-Plenário, Min. Augusto Nardes, julgados em que essa questão foi profundamente debatida, inclusive em juízo recursal, a resposta à consulta deve ser objetivamente respondida pela **negativa da possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal fixarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de as propostas dos licitantes adotarem uma predefinida convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto licitado.**

Desta forma, considerando que consta expressamente a vedação a contratação de vigias em órgãos públicos na referida Convenção o licitante não poderá utilizar-se da mesma para formular sua composição de custos.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela empresa **GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, devido constar vedação expressa na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela empresa para elaborar sua planilha de custos, de vigia trabalhar em órgão público.

É o parecer.

Schroeder (SC), 23 de setembro de 2024.

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105